



RECOMENDAÇÃO n° 01/2016

Recomendação aos Secretários Municipais de Educação de Irecê, Jussara, Ibititá e Lapão, à Diretoria do Núcleo Regional de Educação (NRE-21) e aos dirigentes dos estabelecimentos particulares de ensino das cidades acima mencionadas sobre educação inclusiva.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, apresentado pelo órgão de execução com titularidade na 3ª Promotoria de Justiça da comarca de Irecê, estribado no art. 129, *caput*, da Constituição Federal do Brasil, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n° 8625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem como no art. 84, § 1º, da Lei Complementar Estadual n° 011/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia), combinados ainda com o art. 201, § 5º, da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no § 3º do art. 79 da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e

CONSIDERANDO que a DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, publicada pelas Nações Unidas, em 10/12/1948, visando a garantia do direito à educação, no artigo 26 dispõe que:

1. **Todo homem tem direito à instrução.** A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.



[...]

2.A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3.Os pais têm prioridade de direito no escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

CONSIDERANDO que a CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, de 20/11/1989, estabelece, dentre outras coisas, que:

ARTIGO 27

Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com as possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessária ao **desenvolvimento da criança.**

ARTIGO 29

1. Os Estados Partes acordam em que a educação da criança deve destinar-se a:



- a) Promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicos na medida das suas potencialidades;
- b) Inculcar na criança o respeito pelos direitos do homem e liberdades fundamentais e pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- c) Inculcar na criança o respeito pelos pais, pela sua identidade cultural, língua e valores, pelos valores nacionais do país em que vive, do país de origem e pelas civilizações diferentes da sua;
- d) Preparar a criança para assumir as responsabilidades da vida numa sociedade livre, num espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos e de amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e com pessoas de origem indígena;
- e) Promover o respeito da criança pelo meio ambiente.

CONSIDERANDO que a DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, de 10/06/1994, tem como princípio orientador da **Estrutura de Ação em Educação Especial**, o recebimento pelas escolas de todas as crianças, independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas ou outras, incluindo, ainda, crianças deficientes e superdotadas, desenvolvendo uma pedagogia centrada na criança e capaz de educar todas elas, incluindo as que "possuam desvantagens severas".

CONSIDERANDO que a educação é um direito social fundamental assim definido pelo artigo 6º da Constituição Federal;



CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 205, dispõe que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, no artigo 227, que "é dever da família, da sociedade e do estado assegurar, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade**, **ao respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que, a Constituição Federal prevê a educação inclusiva no artigo 205 que preceitua que: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura no artigo 206, I que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, dentre outros e no artigo 208, III determina que "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;"



CONSIDERANDO que a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) reafirma no ordenamento jurídico infanto-juvenil a "Doutrina da Proteção Integral", há muito prevista em documentos internacionais, de modo que crianças e adolescentes são considerados "sujeitos de direitos", mercedores, portanto, da proteção e do amparo necessário ao seu crescimento em condições dignas de sobrevivência, levando em conta a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o ECA, no art. 4º, ratificando art. 227 da Constituição Federal, dispõe ser "dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária";

CONSIDERANDO que, na forma do art. 18 do ECA, é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, vexatório ou constrangedor;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 5º dispõe que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais". E ainda no art. 54. "É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: **III** - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino";



CONSIDERANDO que a Lei 8.069/90 tipifica como crime de constrangimento, no art. 232, nos seguintes termos: "submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento", punindo com pena de detenção de seis meses a dois anos o seu infrator.

CONSIDERANDO que a educação especial é prevista em capítulo específico (Capítulo V) que engloba os art. 58 a 60 da Lei 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO a vigência, a partir de janeiro de 2016, da Lei 13.146/2015, nomeada de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a qual visa assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão acima mencionada considera "pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

CONSIDERANDO que o art. 4ª da Lei 13.146/2015 determina que a pessoa portadora de deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, sendo esta última conceituada como "toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o



efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas".

CONSIDERANDO que o art. 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência determina que: "a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem." E que é "dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação".

CONSIDERANDO que o art. 28 da Lei 13.146/2015 elenca, em dezeto incisos, medidas que devem obrigatoriamente ser adotadas pelo Poder Público visando a assegurar o direito à educação inclusiva, quais sejam:

" I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;



III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e salas bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

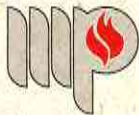
VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de pro-



fessores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas."

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 28 da Lei Brasileira de Inclusão determina que, com exceção das medidas previstas nos incisos IV e VI do *caput*, todas as outras medidas assecuratórias do direito à educação inclusiva sejam aplicadas obri-



gatoriamente às instituições privadas de qualquer nível e modalidade de ensino, sendo vedada qualquer tipo de cobrança de valores adicionais em mensalidades, anuidades ou matrículas;

CONSIDERANDO que o art. 88 da Lei 13.146/15 considera crime "praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência" imputando pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, além de prever causa de aumento de pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 98 da Lei 13.146/2015) alterou o art. 8º da Lei 7853/89 que, em janeiro de 2016, passará a ter a seguinte redação: "Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência" E o §1º deste artigo institui a seguinte causa de aumento de pena: "§ 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço)";

RECOMENDA aos Secretários Municipais de Educação de Irecê, Jussara, Ibititá e Lapão, à Diretora do Núcleo Regional de Educação (NRE-21), bem como a todos os dirigentes de estabelecimentos particulares de ensino das cidades acima mencionadas que:

1. Efetivem a matrícula no ensino regular de todas as pessoas que manifestarem interesse em es-



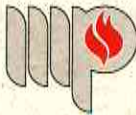
tudar, independentemente da condição de deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, bem como ofertem o atendimento educacional especializado, garantindo assim o acesso à educação e a permanência com qualidade dos estudantes no âmbito escolar, conforme legislação acima transcrita, promovendo o atendimento às suas necessidades educacionais específicas;

2. Implementem, desde o início do ano letivo de 2016, as medidas assecuratórias e concretizadoras do direito à educação inclusiva previstas no art. 28 da Lei 13.146/2015;

3. Exijam dos responsáveis pelos estudantes portadores de deficiência matriculados no estabelecimento de ensino, relatórios de atendimento de saúde necessários ao desenvolvimento do aluno, comunicando ao Conselho Tutelar (caso o aluno seja criança ou adolescente) situações nas quais seja necessária a atuação deste referido órgão, para a garantia do direito à saúde, bem como, casos de negligência, omissão ou outras violações ao dever de assistência previsto no Art. 22 do ECA: "Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais".

4. Disponibilizem a presença de intérpretes de LIBRAS nas salas de aula de todos os níveis e modalidades de ensino em que haja alunos com deficiência auditiva matriculados, arcando com todos os custos das contratações;

5. Disponibilizem a presença de intérprete de LIBRAS nas atividades complementares oferecidas em



todos os níveis e modalidades de ensino do colégio em que haja alunos com deficiência auditiva participando;

A presente recomendação objetiva garantir o direito de acesso à educação, bem como a permanência em âmbito escolar com fornecimento de educação de qualidade a toda e qualquer pessoa, em especial aos portadores de deficiência, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal dos gestores públicos e dos dirigentes de estabelecimentos privados de ensino.

Para maior conhecimento, divulgação e providências desta **RECOMENDAÇÃO**, além de afixar cópia na sede desta Promotoria de Justiça Regional, envie-se, **COM URGÊNCIA**, cópias desta para as seguintes pessoas/entidades:

1. **Secretários de Educação das cidades de Irecê, Jussara, Ibititá e Lapão**, à Diretora do Núcleo Regional de Educação (NRE-21) e aos dirigentes dos estabelecimentos privados de ensino existentes nos municípios supramencionados, para fins de conhecimento e seu fiel cumprimento;
2. **PREFEITO MUNICIPAL das cidades de Irecê, Jussara, Ibititá e Lapão**, para conhecimento, tomada imediata das providências necessárias quanto ao seu fiel cumprimento e fiscalização no âmbito de suas atribuições;
3. **CÂMARA DE VEREADORES DOS MUNICÍPIOS DE IRECÊ, JUSSARA, IBITITÁ E LAPÃO**, para conhecimento, tomada imediata das providências necessárias quanto ao seu fiel cumprimento e fiscalização no âmbito de suas atribuições;
4. **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRECÊ, JUSSARA, IBITITÁ E LAPÃO**, para conhecimento, tomada imediata das providências necessárias quanto ao seu fiel cumprimento e fiscalização no âmbito de suas atribuições;



5. CONSELHO TUTELAR DE IRECÊ, JUSSARA, IBITITÁ E LAPÃO, para conhecimento, tomada imediata das providências necessárias quanto ao seu fiel cumprimento e fiscalização no âmbito de suas atribuições;
6. Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, para conhecimento da presente Recomendação;
7. IMPRENSA LOCAL, para fins de conhecimento e divulgação nos meios de comunicação;
8. CECOM, para fins de conhecimento e divulgação no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia;
9. CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO - CEDUC, para fins de conhecimento;

Fixa-se o prazo de 10 (DEZ) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para que seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, mediante ofício, com o demonstrativo das medidas adotadas para o cumprimento desta Recomendação, sendo que, em caso de não acatamento desta, o Ministério Público se utilizará das medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação.

Utilize-se a presente recomendação como instrumento notificatório.

Registre-se em livro próprio.

Publique-se.

Irecê -Bahia, 25 de janeiro de 2016.

MIRELLA BARROS C. BRITO
Promotora de Justiça